

64	076.792.439-80	11442812-3	LUCAS ESTEVAO DOS SANTOS PEREIRA	149
65	039.568.011-56	1168215-2	LUCAS PAZOLINI COELHO RODRIGUES	150
66	029.559.221-45	1272390-2	LUCIANO RIBEIRO LOUZEIRO	149
67	025.013.581-71	11582561-1	LUCIO MOTA DUARTE	142
68	713.652.143-20	11584564-1	LUIS CARLOS ROSAL DA PAIXAO	150
69	837.227.003-10	11578157-1	LUIS MAURO MIRANDA DE SOUSA	148
70	041.411.601-13	11580780-1	MADSON ALAN SANTANA SILVA	148
71	933.676.941-34	11577908-1	MARCIO AURELIO PEREIRA DA SILVA	150
72	010.250.814-39	11579668-1	MARCIO ISAUQUE DA COSTA BEZERRA	129
73	038.496.471-02	1273140-2	MARCOS SANTOS DE MELO OLIVEIRA	149
74	015.735.731-75	11581697-1	MARIA EDLA BASTOS MENEZES	150
75	435.508.781-68	543618-2	MARLUCE DE OLIVEIRA	145
76	050.717.781-90	11583916-1	MOISES ALVES DA SILVA	149
77	954.306.101-78	1062840-2	NENIVEA DE MOURA COELHO	150
78	893.640.662-00	11579650-1	NEYVALDO ALVES DA COSTA	139
79	051.295.301-52	11578360-1	OBEBE BATISTA BARBOSA	149
80	048.716.941-78	11579757-1	PABLO GOMES BARROS	149
81	414.042.031-68	11587466-1	PEDRO MORAES SANTOS	150
82	012.931.981-37	1278568-2	PLINIO AZEVEDO DE PAULA	150
83	610.294.453-46	11579005-1	PURIM LUCAS AMARANTE DA CONCEICAO	150
84	013.545.751-30	89725-2	RAPHAEL BERNARD DA PAIXAO GAMA	150
85	038.189.681-10	1167448-2	ROBERTO DA SILVA AIRES	149
86	055.921.616-54	11579315-1	RODRIGO HIROSHI SAKURAI MORISUGI	143
87	697.752.223-20	11581379-1	RONILDO DE LIMA LOURA	145
88	012.794.811-29	11581417-1	SAMUEL ALVES FONSECA	146
89	010.273.541-73	11578068-1	SAMUEL MACIEL CAMPOS BATISTA	149
90	995.920.531-20	11581190-1	SATRIO PORTILHO CALIXTO	149
91	993.885.451-68	11593296-1	SEBASTIAO MOREIRA DE OLIVEIRA	141
92	774.010.691-72	11580119-1	SERGIO DE SOUZA LEITE	149
93	019.186.824-88	1271385-3	SHEYLA DE SALES BRAGA	143
94	015.059.461-58	11582642-1	SILVESTRE BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR	150
95	534.872.063-15	11585560-1	SILVIO PEREIRA DE SOUSA	149
96	052.489.391-86	11578653-1	THALES HENRIQUE SOUSA VEIGA	149
97	356.908.688-76	1268846-3	THIAGO OLIVEIRA SABINO DE LIMA	150
98	048.187.541-70	11581212-1	ULYSSES BARBOSA LOPES LIMA	150
99	794.409.911-00	1210580-2	VILSON PEREIRA DOS SANTOS	150
100	871.506.541-34	986073-3	WANDERSON PAULO MACHADO SANTOS	150
101	706.258.401-00	11580160-1	WENDERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO	150
102	031.190.081-09	11580968-1	WESLEY OLIVEIRA TORRES	150
103	764.552.201-10	11580143-1	WESLEY RODRIGUES FEITOSA	149
104	917.982.301-78	1033115-2	WILLIAM NEPUNUCENO DA COSTA	150
105	002.575.461-03	1116703-2	WILLIAM GONCALVES DE SOUSA BORGES	149
106	970.798.041-91	11580488-1	WILTON ANGELIS ALVES PEREIRA BARBOSA	145
107	015.863.961-88	11584653-1	WIRIA RANGER DA SILVA	150

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 30/2020

PROCESSO: 2020/17010/0030

CONTRATO: 30/2020

CONTRATANTE: Secretaria da Cidadania e Justiça.

CONTRATADO: Gráfica e Editora Capital - Me

CNPJ: 03.444.658/0001-80

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de materiais de expediente (carimbo e borracha para carimbo), para atender as necessidades do Secretaria da Cidadania e Justiça, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 026/2019, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico.

VALOR TOTAL: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

FIRMADO EM: 08/06/2020

VIGÊNCIA: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17010.14.122.1100.2190.0000

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30

FONTE: 0100666666

SIGNATÁRIOS: Heber Luís Fidelis Fernandes, pela contratante e Luis Carlos Alves de Oliveira, pela contratada.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**RESOLUÇÃO Nº 7 CEDCA, DE 27 DE MAIO DE 2020.**

Dispõe sobre a atuação do Conselho Tutelar.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/TO, considerando a competência que lhe confere a Lei Estadual nº 1.763, de 02 de janeiro de 2007 e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando a pandemia COVID-19 que afeta todo o Brasil e demais países, e dessa forma o aumento de demandas voltadas ao Conselho Tutelar;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente, e faz parte da estrutura municipal; autônomo, para o exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: artigos 136, 95, 101 (I a VII) e 129 (I a VII) e não jurisdicional, encarregado pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei n. 8.069/90 para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução nº 139 do CONANDA);

Considerando que o Conselho Tutelar não se configura como um órgão assistencial, tampouco executivo, mas sim autoridade administrativa que aplica medidas jurídico-administrativas, exigíveis e obrigatórias, para garantir a efetividade de que determina a Convenção Internacional dos Direitos da Criança;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 170 do CONANDA estabelece que o Conselho Tutelar exerça exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, impedindo que novas atribuições sejam criadas por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal;

Considerando que em 2016, por sua vez, o Tribunal de Justiça do Tocantins publicou a Recomendação nº 10/2016-CGJUS/TO, que recomenda aos magistrados do Estado do Tocantins que observem o que dispõe a Instrução Normativa nº 4/2016/TJTO e o Edital de Credenciamento nº 001/2016, sempre que for necessária a atuação de equipe multidisciplinar nos feitos em trâmite no Poder Judiciário Tocantinense;

Considerando a Nota Técnica nº 01/2017/CAOPIJ que versa sobre as atribuições do Conselho Tutelar, publicada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Tocantins;

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2017

PROCESSO: 2016/17010/002694

CONTRATO: 027/2017

LOCATÁRIO: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA.

LOCADOR: AMILTON SOARES CARDOSO

CPF: 599.837.101-10

OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 027/2017, nos termos do inc. II do art. 62, §3º, I da Lei nº 8.666/93

FINALIDADE: A presente locação visa a atender finalidade pública, especificamente para abrigar as instalações do Núcleo do Procon de Dianópolis - TO.

FIRMADO EM: 25/05/2020

VIGÊNCIA: Fica alterada a "Cláusula Quarta - Do Prazo" do Contrato nº 027/2017, prorrogando-se a vigência a partir de 27 de maio de 2020 e findando-se em 27 de maio de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18370.14.422.1164.4286.0000

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.36

FONTE: 0240666666

SIGNATÁRIOS: Heber Luís Fidelis Fernandes, pelo locatário e Amilton Soares Cardoso, pelo locador.

Considerando que a execução de políticas públicas é de competência das organizações governamentais e não governamentais que executam programas e serviços de proteção para crianças e adolescentes, conforme artigos 86, 87, 88, 89 e 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que o Conselho Tutelar não integra o conjunto de entidades de atendimento, programas, ou equipamentos, conforme previsto nos artigos 87, incisos III a V, 90 e 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre os procedimentos para apreensão do adolescente autor de ato infracional dos quais devem ser comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada e não intimar, muitas vezes, coercitivamente, os(as) conselheiros(as) tutelares para comparecer a esta oitiva;

Considerando o art. 231 do ECA que estabelece como crime da autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de não fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, não cabendo ao Conselho Tutelar essa atribuição, o que não impede que possam auxiliar por meio de seus registros na localização do responsável;

Considerando que os artigos 150 e 151 do ECA estabelecem que as produções de pareceres, relatórios e estudos técnicos para embasar decisões judiciais é privativa da equipe técnica do Poder Judiciário, sendo realizada pelo GGEM - Grupo de Gestão das Equipes Multidisciplinares do Tribunal de Justiça;

Considerando que, conforme muito bem lembrado pelo Procurador de Justiça do MPPR, Murillo José Digiácomo¹, além das atribuições relacionadas no art. 136, do ECA, o Conselho Tutelar tem ainda a incumbência de fiscalizar as entidades de atendimento (art. 95, do ECA), bem como a legitimidade para deflagrar procedimentos de apuração de irregularidade em entidades de atendimento (art. 191, do ECA) e para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (art. 194, do ECA);

Considerando as determinações de alguns órgãos para que o Conselho Tutelar realize escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violências, que é absolutamente contrário à Lei Federal nº 13.431/17 e Decreto 9.603/18, a quem cabe aprovar as medidas de proteção descritas nos artigos 101, 129 e 136 do ECA;

Considerando o clamor dos(as) conselheiros(as) tutelares para todas as instituições governamentais e não governamentais, bem como aos conselhos de políticas públicas, para que os órgãos do sistema de garantia de direitos cumpram as atribuições previstas em Lei e que atuem na perspectiva da incompletude institucional e que respeitem a autonomia funcional do Conselho Tutelar;

Considerando as portarias editadas por prefeitos(as) municipais em razão do novo Coronavírus (COVID-19), em que determina ao Conselho Tutelar a obrigatoriedade de apreender crianças e adolescentes que estão aglomerados em espaços públicos conduzindo-os(as) às famílias e comunicando em seguida a prefeitura da localidade e ao Ministério Público Estadual;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e formação contínua de todos os membros que compõem o sistema de garantia de direitos para que o sistema de proteção social possa funcionar harmonicamente e horizontalmente, desgarrando do paradigma do antigo Código do Menor em que imperava uma atuação vertical e centralizada de alguns órgãos perante os demais;

Considerando a Carta de Orientações, datada de 31/3/2020 que visa esclarecer o posicionamento da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca do trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares em todo o território Nacional.

Considerando que este Conselho está editando recomendação reafirmando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que compete às atribuições do Conselho Tutelar, descritas pelo artigo 136, e, ainda, elencando funções atribuídas aos mesmos e que não tem previsão legal.

RESOLVE:

Art. 1º Os conselheiros tutelares devem se ABSTER a:

- a) realizar estudos sociais, relatórios e/ou elaborar parecer para fundamentar decisão judicial;
- b) fazer o recâmbio de crianças e adolescentes para outros municípios;
- c) identificar pessoas na comunidade para exercerem a função de guarda provisória;
- d) acompanhar e produzir relatórios de criança e ou adolescente, em situação de determinação de guarda compartilhada;
- e) acompanhar oficial de justiça nos mandados judiciais, dentre outras atividades alheias às suas reais atribuições;
- f) acompanhar oitiva de adolescente autor de ato infracional nas Delegacias de Polícia;
- g) aplicar medidas socioeducativas para adolescentes autores de ato infracional;
- h) realizar busca e apreensão de crianças, adolescentes ou pertences dos mesmos;
- i) determinar pensão, guarda ou visitas;
- j) produzir documento de autorização de viagem, bem como para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis e outros estabelecimentos congêneres;
- k) realizar fiscalização em motéis, bares, festas, shows, bailes e congêneres.
- l) exercer a função de equipe técnica da assistência social, em equipamentos como CRAS, CREAS, entre outros.
- m) recolher e encaminhar crianças e adolescentes para sua residência, em casos de aglomerações em praças públicas, quadras, campos de futebol em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com posterior comunicação ao MPE/TO e a Prefeitura Municipal; e
- n) realizar escuta especializada em crianças e adolescentes vítimas de violências.

Palmas, 27 de maio de 2020.

Tamara Kassia da Silva Melo
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente - CEDCA/TO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES

PORTARIA-SEDUC Nº 827, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, §1º, incisos II e IV da Constituição do Estado do Tocantins; consoante à Resolução CEE/TO nº 030/2017, com base no PARECER CEE/TO - CEB/CP Nº 066, de 20 de fevereiro de 2020, exarado no Processo nº 2019/27000/020514.

RESOLVE:

Art. 1º RECONHECER, no período de cinco anos, o Ensino Fundamental - Anos Iniciais, ofertado pelo Centro Educacional Aquarela, localizado na Quadra 405 Sul, Alameda 12, Lote 01, em Palmas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais retroativos a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes